DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7535/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15763/2015
PROTOCOLO	: 1630782
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃPREV
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: PEDRO ZILMAR CHIAMENTI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Pedro Zilmar Chiamenti, CPF/MF n.º 235.042.930-04,* cônjuge da ex-segurada do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã/MS – CAMAPUÃPREV,* Senhora *Ana Maria Chiamenti, CPF/MF n.º 356.006.320-53*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-8085/2017* (fls. 57-59).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC-9909/2017* (fls. 60) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Pedro Zilmar Chiamenti, CPF/MF n.º 235.042.930-04* foi formalizado através da *Portaria Camapuãprev n.º 008/2015,* de 31/8/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1.421, de 1º/09/2015 (fls. 39).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 2º, II da Lei Federal n.º 10.887/04 e artigo 58, II da Lei Complementar Municipal n.º 003/06.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 58), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão por Morte*."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 60):

> *"Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade.*
> *Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 2º, II da Lei Federal n.º 10.887/04 e artigo 58, II da Lei Complementar Municipal n.º 003/06, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
PEDRO ZILMAR CHIAMENTI CPF/MF n.º 235.042.930-04 Proc. de Pensão por Morte n.º 009/2015	ANA MARIA CHIAMENTI CPF/MF n.º 356.006.320-53 Cargo: Professor Matrícula: 1081-1

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator